

P A R E C E R

I - O pedido; II - Natureza jurídica do prêmio-aposentadoria; III - Jurisprudência sobre o prêmio-aposentadoria da CVRD; IV - "Ad argumentandum:" qual teria sido a obrigação tacitamente ajustada?; V - Considerações finais.

I - O PEDIDO

1. Em petição datada de 4 do corrente mês, o ex-empregado desta empresa, Napoleão de Oliveira, encarece se já solucionado o seu requerimento de prêmio-aposentadoria, protocolado em 11 de julho de 1973.

2. O signatário foi admitido na CVRD em 3 de novembro de 1965, tendo requerido ao INPS a sua aposentadoria com remuneração integral, na qualidade de ex-combatente, em 30 de julho de 1971. Nessa fase não requereu o prêmio-aposentadoria a esta empresa (não existia norma em vi gor disciplinando a sua concessão), mesmo porque a aposentadoria especial como ex-combatente lhe foi negada pelo INPS em agosto do mesmo ano.

3. Somente em 11 de julho de 1973 requereu o prêmio-aposentadoria, sendo certo que o INPS lhe concedeu a aposentadoria especial a partir de 1º de outubro do mesmo ano, em cumprimento a decisão do egrégio Tribunal Fede-

ral de Recursos.

4. Ao solicitar a solução do seu pedido de prêmio-aposentadoria, formalizado em 11 de julho de 1973, o peticionário acentua, no novo requerimento, que

"tinha o seu direito líquido e certo sobejamente amparado e legalmente assistido nas normas aprovadas pela Diretoria, em sua reunião de 26.05.67, e nas Instruções Complementares, constantes da P/CC-9/70, de 19 de agosto de 1970, com as referências sobre o RD/SGA-72/67 de 08.06.67, RD/SGF-130/69 de 01.08.69 e RD/SGS-98/70 de 05.06.70.

As normas citadas tinham vigência em julho de 1971, quando a aposentadoria foi requerida e denegada pela autoridade previdenciária do INPS.

Ora, o restabelecimento do direito a aposentadoria, por força de unânime decisão do Judiciário, trouxe no seu bojo a situação jurídica dos atos e dos fatos anteriores a proposição da ação."

5. Repita-se, neste ensejo, que o requerente não pleiteou o prêmio-aposentadoria quando do seu pedido de aposentadoria em 30 de julho de 1971, só o fazendo dois anos depois, com apelo à Portaria nº 9, de 1970. Sublinhe-se, outrossim, que a CVRD não foi chamada a integrar a relação processual entre o ora requerente e o INPS, da qual resultou a decisão judiciária determinante da concessão da aposentadoria especial.

II - NATUREZA JURÍDICA DO PRÊMIO-APOSENTADORIA

6. Conforme se vê nos documentos que nos foram encaminhados, o Diretor da Divisão Administrativa desta empresa propôs, em 17 de julho de 1959, a adoção de várias medidas tendentes ao rejuvenescimento dos respectivos quadros de pessoal. Visou, assim, à movimentação desses quadros, mediante promoções em todas as classes funcionais, o que constitui salutar política de pessoal, recomendável, sobretudo, para as empresas de grande porte, como é o caso da CVRD.

7. Entre as providências sugeridas, incluía-se o estímulo às aposentadorias por tempo de serviço e por velhice, cuja adoção, pela Diretoria da empresa, haveria de subordinar-se aos critérios de possibilidades, conveniência e oportunidade (Poder de administração).

8. Somente a 6 de julho de 1960 resolveu a Diretoria conceder um prêmio-aposentadoria aos empregados que, possuindo, pelo menos, 30 anos de serviço, requeressem sua aposentadoria definitiva no prazo de 40 dias contados de 20 de julho e obtivessem o benefício previdenciário dentro de 60 dias da data do requerimento. O valor do prêmio-aposentadoria foi fixado em doze meses de salário.

9. Em 24 de maio de 1965 a Diretoria da empresa, sentindo novamente a necessidade de dinamizar os seus quadros de pessoal, aprovou determinada verba para indenizar, mediante distrato firmado perante a Justiça do Trabalho, na base de até quinze meses de salário, os empregados que, no próprio exercício, requeressem a aposentadoria por tempo

de serviço, por terem 35 anos de serviço, ou a aposentadoria por velhice. Adotou, assim, critério diverso, visando aos mesmos objetivos.

10. Em 26 de maio de 1967 voltou a conceder um prêmio-aposentadoria, no valor de meio mês de salário por ano de serviço, àqueles que se aposentassem, em caráter de finitivo, até 28 de fevereiro de 1968.

11. Em 22 de agosto de 1969 a Diretoria aprovou nova verba para a concessão de prêmio-aposentadoria, no valor de quinze dias de salário por ano de serviço, àqueles que se desligassem da empresa até 31 de dezembro do mesmo ano, estipulando, nas respectivas Instruções, que

" 9 - O pedidos serão atendidos na seguinte ordem de preferência:

- a. - Interesse da Empresa na aposentadoria do empregado, dar-se-á tratamento especial;
- b. - Empregados com maior tempo de efetivo serviço prestado à Companhia;
- c. - Empregados mais idosos."

Mas o número de pretendentes foi tanto que, em 22 de maio de 1970, a Diretoria aprovou nova verba "para atender às despesas com prêmios de aposentadoria" no respectivo exercício, alterando as Instruções anteriores para o processamento e a concessão do prêmio-aposentadoria naquele ano. Das novas Instruções cumpre destacar as seguintes disposições:

"2. - Devem ser considerados todos os requerimentos que derem entrada nos diversos órgãos administrativos da CVRD, não podendo o atendimento dos mesmos, entretanto, ultrapassar a verba aprovada, para o exercício, cabendo o controle aos órgãos supracitados.

.....

9. - Os pedidos serão atendidos na seguinte ordem:

a. - Pessoal cuja saída seja de interesse da CVRD.

b. - Pela data de entrada do requerimento, desde que não haja necessidade de substituto.

c. - Pessoal com necessidade de substituto, já solicitado, à medida que forem sendo admitidos, após a respectiva autorização.

c. - Pessoal cujo substituto não tenha sido solicitado e que seja necessário." (grifos nossos).

12. Finalmente, em 31 de maio de 1972 foi aprovada nova verba para a concessão de prêmio-aposentadoria, no valor de meio mês de remuneração por ano de serviço, aos empregados aposentados em caráter definitivo até o término do exercício, desde que o requeressem na forma das novas Ins -

truções, então expedidas. Estas acentuaram que o deferimento do prêmio seria uma faculdade da empresa (item 1); mantiveram os critérios de preferência para o atendimento dos pedidos constantes das Instruções anteriores (item 6); estenderam o prêmio à viúva ou aos dependentes do empregado falecido, que houvesse requerido o prêmio ou a aposentadoria, desde que preenchidas determinadas condições (item 5.2) e reiteraram que

"8. - Os prêmios-aposentadoria são poderão ser concedidos até o limite da verba a provada." (grifos nossos).

13. Desde então a Diretoria da empresa não mais cogitou da concessão de prêmio-aposentadoria, mesmo porque foi instituída a "Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA", que garante aos empregados da CVRD, de suas subsidiárias e das fundações por ela criadas, que se inscreverem como seus membros-contribuintes, o direito de perceberem a suplementação das prestações que lhes forem deferidas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Já agora, ao invés da expectativa de poderem ser beneficiados por prêmio-aposentadoria, concedido sob as condições e limitações impostas pelo poder de administração da Diretoria da empresa, possuem os empregados o direito a prestações muito mais amplas e benéficas: a suplementação, enquanto perdurar o benefício previdenciário, de todos os tipos de aposentadoria, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão (Art 17 do Regulamento da VALIA).

14. Em face do exposto, cumpre indagar: a concessão do prêmio-aposentadoria, em determinadas épocas, sob



certas condições e limitações, com o objetivo de motivar a dinamização dos quadros de pessoal da empresa, dependendo sempre de atos da Diretoria, de vigência temporária, adotados em razão das possibilidades financeiras e da conveniência e oportunidade da medida, passou a constituir um direito dos empregados?

15. É sabido que o contrato de trabalho pode ser ajustado tácita ou expressamente (Art. 443, da CLT); mas, para que uma estipulação se integre no contrato, é imprescindível que tenha sido ajustada, ainda que tacitamente. Ora, não se poderá falar em ajuste, se a empresa não pretendeu conceder um prêmio senão a determinados empregados, dentro de um certo prazo e observado o limite da verba aprovada, nem se conduziu de forma a evidenciar que esse prêmio passou a constituir um direito de todos os empregados, qual quer que fosse a data de sua aposentadoria.

16. Conforme ensina ORLANDO GOMES, o prêmio, embora aparentemente se confunda com a gratificação, deste difere

"no ponto em que depende de apreciação subjetiva do empregador, conservando, por isso, sua natureza de pagamento não compulsório. "
("O Salário no Direito Brasileiro", Rio, 1947, Konfino, pág. 54).

Quando correspondem à sua verdadeira natureza jurídica, os prêmios constituem liberalidade patronal, isto é

"a recompensa puramente subjetiva e a título

de benevolência, por motivos não necessariamente ligados à prestação de trabalho" (DÉLI O MARANHÃO, "Direito do Trabalho", 3a. ed., Rio, 1974, F.G.V., pág. 202).

Por isso tem a jurisprudência salientado que os verdadeiros prêmios não possuem natureza salarial, não obrigando o empregador a repeti-los (Ac. do TST. sessão plena nos Embs. in proc. 1.756/56, Ministro OLIVEIRA LIMA, rel.; D. J. de 14.2.58; Ac. do TRT da 1a. R. no RO-1.722/68, Juiz RODRIGUES AMORIM, rel., D.J. GB. de 13.2.70).

17. É certo que nem sempre os proventos pagos sob o título de prêmio correspondem à sua natureza jurídica. O prêmio-produção, por exemplo, representa típica modalidade de salário-rendimento; um prêmio previsto em Regulamento de empresa para ser deferido a todo empregado que vier a preencher as condições nela prescritas, constituirá a legítima gratificação ajustada. Aí a rotulação de "prêmio" não corresponde à natureza jurídica da prestação a que o empregador se obrigou.

18. Aliás, a doutrina e a jurisprudência já fixaram critérios para distinguir quando gratificações e outras vantagens são concedidas ao trabalhador como liberalidade patronal ou correspondem a obrigação decorrente de ajuste tácito.

19. Conforme expuzemos alhures ("Instituições de Direito do Trabalho", 6a. ed., Rio, 1974, Freitas Bastos, Vol. I, págs. 266/68), dois são os critérios para a aferição do ajuste tácito. Pelo subjetivo, cumpre aferir-se qual

a intenção do empregador. Se as gratificações são conferidas por ato arbitrário, com a característica de liberalidade, não será possível imprimir-lhe o caráter obrigacional contra a vontade de quem as concede. O que interessa aos adeptos dessa corrente, entre os quais se incluem BARASSI, RIVA SANSEVERINO, DE LITALA, ROAST e PREAU, é a vontade do empregador em obrigar-se com referência à uma prestação que lhe não impõe a lei. Segundo o saudoso professor milanês, o que nasce como liberalidade não se converte em obrigação pelo simples fato de repetir-se. Entre nós, filia-se a essa corrente, dentre outros, ORLANDO GOMES, para quem

"so há obrigação de pagar gratificação quando voluntariamente contraída Se o empregador não contrair a obrigação de gratificar, a gratificação será mero ato de liberalidade, ainda que se revista dos caracteres exteriores que lhe emprestam a aparência da obrigatoriedade." (Ob. cit., pág. 48).

20. Pelo critério objetivo, a que nos filiamos,

"a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade com que são concedidas as gratificações estabelecem a presunção de que o patrão contraiu a obrigação de conferi-las, desde que configuradas as condições a que costuma subordinar o seu pagamento." ("Instituições" cits., Vol. I, pág. 267).

São partidários desse critério, dentre outros, KASKEL e DERSCH, KROTOSCHIN, GÉRARD LYON-CAEN, PÉREZ BOTIJA, GALLART FOLCH, DE LA CUEVA, RAMIREZ GRONDA, JOAQUIM PIMENTA, EVA -

RISTO DE MORAIS FILHO, DORVAL LACERDA e LUIZ JOSÉ DE MESQUITA. Conforme esclarece este último jurista, em monografia sobre o tema,

"os partidários do critério objetivo também afirmam e não negam o valor da vontade patronal. Apenas eles sustentam que esse intuito ou vontade se traduz, não em si mesmo, mas pela manifestação de quem age como querendo significar, com sua ação, o seu intuito ou querer." ("Das Gratificações no Direito do Trabalho, São Paulo, 1957, Saraiva, pág.65).

21. Também DÉLIO MARANHÃO, para quem

"as gratificações expressamente não ajustadas, ainda que habitualmente pagas, não perdem o caráter de liberalidade."

sublinha que, inexistindo essa ressalva,

"A habitualidade, a periodicidade e a uniformidade com que são concedidas induzem a existência de um ajuste tácito." (Ob. cit., pag 198).

22. Na jurisprudência trabalhista brasileira prevalece, há muito tempo, o critério objetivo:

"A sentença de primeira instância, confirmada pelo acórdão regional, entendeu, com acerto, que a gratificação era habitual e uniforme, constituindo ajuste tácito." (Ac. do TST no proc. 6.531/53; Ministro DELFIM MOREIRA JR., rel.; D.J. de 2.9.55).

"O uso, a repetição e a habitualidade, sem dependência de fatores condicionados a lucros ou a merecimento de empregados, formam o acordo, não podendo a gratificação ser negada ou suprimida." (Ac. do TST, sessão plena, nos Embs. in proc. 2.079/57; Ministro MAURÍCIO LANGE, rel.; D.J. de 17.7.59).

"Pelo critério objetivo, a habitualidade, uniformidade, generalidade e periodicidade conduzem desde logo à gratificação-salário." (Ac. do TRT da 2a. R. no RO nº 35/70; Juiz MOURA DE MAGALHÃES GOMES, rel.; Ltr., São Paulo, 1972, pág. 616).

23. Por esses fundamentos, fácil será concluir que, no caso em foco, não se integrou no contrato de trabalho dos empregados da CVRD suposta cláusula, resultante de ajuste tácito, em virtude da qual passariam eles a ter direito a um prêmio-aposentadoria no momento em que obtivessem aposentadoria definitiva.

24. Em dezesseis anos (a primeira proposta de rejuvenescimento dos quadros de pessoal data de 1959), esta empresa pagou: uma vez, prêmio-aposentadoria no valor de doze salários; uma vez, indenização de até quinze salários aos que se aposentaram; nas demais, embora com critérios diversos, metade da remuneração por ano de serviço. Mas, sempre, àqueles que obtivessem aposentadoria definitiva dentro dos prazos fixados nas respectivas resoluções da Diretoria e, ainda assim, desde que os pagamentos se conti



vessem nas verbas especificamente aprovadas para esse fim. Por isso mesmo, as instruções baixadas estabeleceram critérios de prioridade para o atendimento dos pedidos.

25. Onde, pois, a habitualidade, que há de ter caráter de generalidade, bem como a uniformidade e a periodicidadade - elementos que, em conjunto, configuram o ajuste tácito?

III - JURISPRUDÊNCIA SOBRE O PRÊMIO-APOSENTADORIA DA CVRD

26. A Justiça do Trabalho tem-se pronunciado sobre o prêmio-aposentadoria concedido em algumas oportunidades, por esta empresa, a empregados que se aposentaram. E nas três instâncias que compõem a Magistratura do Trabalho, prevalece o entendimento de que se trata de liberalidade patronal e não de obrigação incorporada nos contratos de trabalho.

27. Setenta ex-empregados da CVRD, em duas Reclamações, ingressaram na 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória pleiteando o aludido prêmio-aposentadoria, sob o fundamento de que se tratava de ajuste tácito, integrante dos seus contratos de trabalho. Ambas as Reclamações, no entanto, foram julgadas improcedentes por unanimidade de votos. Na primeira sentença, assevera a MM Junta, presidida pelo culto Juiz CLOVIS RABELLO:

"Da leitura dos documentos de fls. 15, 18 us que 23 verifica-se que a Reclamada sempre adotou critérios diversos na concessão de tal

RE

prêmio, ora dando 12 meses de salário, ora 15 meses, ou, ainda, em outras ocasiões, estabelecendo que o valor líquido do prêmio seria de meio mês de remuneração por ano de efetivo exercício prestado à Empresa. A primeira conclusão que logo se verifica é a de que não houve habitualidade, e nem sempre se obedeceu a um mesmo critério e consequentemente não houve ajuste tácito. Por outro lado, não houve também ajuste expresso porque, quando da celebração do contrato, as partes nada convencionaram a este respeito.

.....
Diremos com Orlando Gomes e Gottschalk que tal gratificação oferecida esporadicamente pela Reclamada "é manifestação livre do empregador por simples liberalidade ou júbilo, em face de certo acontecimento ligado ao empregado ou à empresa sem promessa anterior."

Por fim, entendemos, que a dação do prêmio de incentivo à aposentadoria não é mais nem menos do que uma consequência do Poder de Comando da Empresa robustamente provado por atos de sua Administração Superior que em todos os casos da concessão do prêmio a condicionou muito especialmente à votação de um numerário para atender as despesas advindas de sua liberalidade. Eis por que damos pela improcedência do pedido por falta de suporte jurídico legal." (Sent. de 15.7.75 no proc. nº 284/75).



E a segunda sentença, depois de repetir fundamentos da primeira e acentuar que

"o exame da prova documental revela que a concessão do prêmio estava sempre condicionada a fatores de ordem econômico - financeira da empresa. Dependia da existência de verba própria consignada no plano Anual. A concessão não era absolutamente habitual porque sujeita a fatores aleatórios. Por outro lado, houve longos interregnos em que deixou de ser pago o prêmio",

concluiu, também por unanimidade:

"A base e o fundamento da liberalidade do prêmio concedido para que o Empregado solicitasse a aposentadoria decorre do Poder de Comando da empresa que, examinados seus interesses, quando estes não violam direitos dos economicamente mais fracos, toma medidas que dizem respeito à sua destinação sócio-econômica. Atualmente, a Reclamada não está interessada em rejuvenescimento de seus quadros. Se seu empregado toma a iniciativa de aposentar-se, é problema dele, porque a Reclamada não lhe acenou com prêmios aleatórios." (Sent. de 18.8.75 no proc. 306/75).

28. Também a MM Junta de Governador Valadares julgou improcedente a Reclamação que sobre a hipótese, e com as mesmas razões de pedir, foi intentada contra a CVRD

E na R. Sentença prolatada, que transitou em julgado, acen-
tuou

"A reclamação é improcedente.

Inexiste, na espécie, o ajuste tácito que con-
fira ao prêmio-aposentadoria, o caráter de
gratificação, nos termos do que dispõe o §
1º do art. 457 da CLT.

Em verdade, dito prêmio, que vinha sendo con-
ferido a certos empregados da reclamada, em
alguns exercícios, no período de 1959 a 1972,
não se reveste dos requisitos necessários à
sua configuração, como gratificação ajustada,
nos termos da lei.

Falta-lhe os caracteres de generalidade, pe-
riodicidade e habitualidade.

Verifica-se que a reclamada, com a finalida-
de de estimular a aposentadoria, conferia o
benefício dentro de um determinado exercício
e nos limites de uma verba, estabelecendo cri-
térios de prioridade para a sua concessão,
que atendiam à conveniência e oportunidade
da medida.

Não se pode em sã consciência afirmar, que
a liberalidade concedida, com objetivo espe-
cífico, face ao caráter restritivo da conces-
são, tenha se transformado em obrigação ajus-
tada." (Sent. de 1-8-74 no proc. 124/74).

29. Mas a tese da liberalidade da concessão do prêmio-aposentadoria tem sido reiteradamente proclamada, tanto pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região, como pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"A gratificação paga pela reclamada constitui um típico incentivo à aposentadoria e de caráter absolutamente liberal". (Ac. do TRT da 1a. R., 1a. T., de 14.8.74, no RO-1.983/74 ; Juiz FLORIANO MACIEL, rel.);

"Mera liberalidade da Empresa a concessão de um Prêmio para seus empregados que, com tempo, poderiam se aposentar." (Ac. do TRT da 1a. R, 3a. T., de 17.7.74, no RO-1.321/74 ; Juiz ALVARO SÃ FILHO, rel.);

"O prêmio-aposentadoria" é uma liberalidade da empresa..." (Ac. do TRT da 1a. R, 1a.T., de 17.7.74, no RO-1.661/74; Juiz RUBEM MOREIRA LEITE, rel.);

"Prêmio, na espécie, é liberalidade, ad libitum do empregador, uma vez que a aposentadoria só dá direito ao empregado no que tange aos proventos, não lhe conferindo jus à compensação do tempo de serviço, salvo ao optante, caso em que terá direito ao levantamento dos depósitos do FGTS." (Ac. do TRT da 1a.R, 1a T, de 17.7.74, no RO-1.319/74; Juiz AMARO BARRETO, rel.);

"Legítimo o direito da Empresa de pretender

rejuvenescer seus quadros desde que não acarretando prejuízo para seus antigos empregados e, pelo contrário, favorecendo-os com um Prêmio em dinheiro, mera liberalidade e usufruído pelos que quizeram sem qualquer dolo ou fraude por parte da empresa." (Ac. da 1a. R, 3a. T, de 29.5.74, no RO-678/74; Juiz ALVARO SÃ FILHO, rel.);

"É lícito à empresa conceder prêmio-aposentadoria aos empregados que se aposentarem livremente e que, pelos bons serviços prestados, receberam um prêmio. Ademais, não se pode confundir o prêmio-aposentadoria, que é um gesto de liberalidade..." (Ac. do TST, 1a T. de 17.12.74, no RR-3.555/74; Ministro LIMA TEIXEIRA, rel.);

"No mérito, vê-se que o acórdão encampou a tese da liberalidade do prêmio (289), que não acarreta prejuízo aos demais empregados Decidindo que o Prêmio não é supedâneo da indenização, o Regional, em tese, não violou nenhuma lei O escopo da Recorrida é lícito: rejuvenescer seus quadros. Não pode fazê-lo sob coação ou fraude. E de tais vícios não se valeu." (Ac. do TST, 1a. T, de 10.12.74, no RR-3.556/74; Ministro COQUEIJO COSTA, rel.).

30. Que o prêmio-aposentadoria, concedido em algumas oportunidades pela CVRD, constituiu uma liberalidade

da empresa - o que afasta, obviamente, a idéia de ajuste tá
cito ou de obrigação - resulta, portanto, limpidamente, da
jurisprudência da Justiça do Trabalho.

IV - "AD ARGUMENTANDUM": QUAL TERIA SIDO A OBRIGAÇÃO TACITA-
MENTE AJUSTADA?

31. Admitamos, apenas para argumentar, que no ca-
so em foco ocorreu ajuste tácito. Quais, então, as cláusu
las a respeito incorporadas no contrato de trabalho? Qual a
natureza da obrigação contratual então protegida pela Súmu-
la TST-51?

32. Parece evidente que o "ajuste tácito", a nos-
so ver inexistente, só poderia ter-se caracterizado de con-
formidade com as condições estabelecidas pela CVRD para a
concessão do prêmio. E, assim sendo, a obrigação supostamen-
te contraída pela empresa estaria sujeita às seguintes con-
dições restritivas ou suspensivas:

- a. - concessão do prêmio-aposentadoria sempre
que a Diretoria entendesse, no uso do seu
poder de administração, que deveria esti-
mular o rejuvenescimento dos quadros de
pessoal da empresa;
- b. - valor do prêmio-aposentadoria fixado pe-
la Diretoria da empresa, dentro dos parâ-
metros estabelecidos pelas resoluções an-
teriores, que vigoraram por tempo deter-
minado;

c. - deferimento do prêmio aos empregados que o requeresses dentro do prazo estipulado pela Diretoria e obtivessem a aposentadoria em caráter definitivo, desde que o valor global dos prêmios requeridos não ultrapassasse a verba para esse fim destinada pela Diretoria - hipótese em que seriam observados os critérios de prioridades para atendimento, estabelecidos nas últimas vezes que o prêmio foi instituído.

33. Convenhamos que tal obrigação, que decorreria de um ajuste tácito, realmente inexistente, não seria obrigação nenhuma. Porque, em verdade, por se tratar de vantagem concedida por liberalidade, segundo os critérios de conveniência e oportunidade (necessidade de rejuvenescer os quadros de pessoal e possibilidades financeiras), sempre correspondeu, nas variadas formas com que episodicamente foi instituída, a ato pertinente ao poder de administração da empresa, sendo concedida nos prazos e condições previamente estabelecidos nos respectivos atos de Diretoria.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

34. A verdade é que, como procuramos demonstrar nas partes II e III deste Parecer, o prêmio-aposentadoria sempre correspondeu a ato de liberalidade da empresa e sua concessão, segundo os critérios adotados pela Diretoria, no exercício do seu poder de administração, jamais configurou ajuste tácito inserido nos contratos de trabalho. E, porque assim foi, não há que se falar em obrigação contratual da

CVRD ou em direito adquirido do ora requerente, sendo des-
cabida, "a fortiori", a invocação da Súmula nº 51 do egrê-
gio Tribunal Superior do Trabalho, que entraria na equação
jurídica em foco como Pilatos no Credo...

35. Se a Portaria nº 9, de 1970, teve os seus e feitos extintos no próprio exercício, já que visou a atender aos pedidos de prêmio-aposentadoria que não puderam ser de feridos no ano anterior e os que fossem feitos, nos prazos e condições estipulados, sem ultrapassar a verba consignada; se a Portaria seguinte, de 31 de maio de 1972, que foi a última expedida pela Diretoria sobre o assunto, teve em mira a concessão do prêmio aos empregados aposentados até o término do exercício, selecionados consoante os critérios estabelecidos - inquestionável é que no exercício de de 1973 nenhuma norma vigorava sobre o prêmio-aposentado - ria.

36. Se dúvida pudesse subsistir quanto à clareza com que os atos da Diretoria da CVRD, instituidores do prêmio-aposentadoria, limitaram sua concessão aos empregados que o requeressem e se aposentassem pelo INPS em determinado prazo e, ainda, fossem selecionados segundo os critérios de prioridade estabelecidos, a fim de que o total dos prêmios não excedesse a verba aprovada para o seu custeio - se dúvida pudesse haver a respeito, caberia então invocar o preceituado no Art. 1.090 do Código Civil, em virtude do qual

*"Os contratos benéficos interpretar-se-ão es
tritamente."*

37. Tratando-se de convenção benéfica é aplicá -

vel o princípio de hermenêutica "libertas omnibus rebus favorabilior est". Daí ensinar o saudoso CARLOS MAXIMILIANO:

"Quando as regras enunciadas não bastem para solver as dúvidas, interprete-se a cláusula obscura ou ambigua:

a - contra aquele em benefício do qual foi feita a estipulação;

b - a favor de quem a mesma obriga e, portanto, em prol do devedor ou promitente." (Hermenêutica - Aplicação do Direito", Rio, 3a. ed., 1941, Freitas Bastos, pág. 205).

38. Como se vê do anexo "dossier" e já foi registrado neste Parecer, o advogado Napoleão de Oliveira só requereu o prêmio-aposentadoria em 11 de julho de 1973, sendo aposentado pelo INPS a partir de 1 de outubro do mesmo ano e desligando-se nesse mês dos quadros desta empresa. Destarte, quando requereu o prêmio, inexistia norma em vigor dispondo sobre sua concessão pela CVRD, o que lhe desamparava a pretensão por ausência de suporte jurídico.

39. Recorde-se que o ora peticionário requereu sua aposentadoria ao INPS em 30 de julho de 1971, afinal de negada no mês seguinte; mas, nessa ocasião, não pleiteou o prêmio-aposentadoria, só o fazendo, como já foi assinalado, em julho de 1973.

40. É certo que o Dr. Napoleão de Oliveira obteve êxito no Mandado de Segurança impetrado contra a decisão de negatória de sua aposentadoria. Entretanto, a concessão do



"mandamus" em nada alterou os termos da equação em tela, por que não se estende à CVRD. Esta empresa não concorreu, direta ou indiretamente, para o indeferimento da aposentadoria pelo INPS e, por isso, não foi chamada para integrar, como litisconsorte passivo, a relação processual decorrente da impetração do Mandado de Segurança. Aliás - convém repetir - o prêmio-aposentadoria, só foi requerido em 11 de julho de 1973, quando não mais vigorava nem a Portaria de 1970, nem a de 1972. Daí porque esta empresa não foi chamada a integrar a lide correspondente ao Mandado de Segurança impetrado.

41. Por seu turno, não houve, "in casu", concessão de aposentadoria com efeito retrooperante - hipótese em que seria viável sustentar-se a ressuscitação do pedido de prêmio-aposentadoria acaso apresentado na vigência da Portaria nº 9/70, para então verificar-se o seu enquadramento nas condições fixadas para o deferimento. A aposentadoria deferida, em virtude do Mandado, o foi a partir de 1º de outubro de 1973, enquanto que, no ano em que ela foi requerida ao INPS (1971), o Dr. Napoleão de Oliveira não pediu à CVRD o questionado prêmio-aposentadoria.

42. Não há, portanto, como se fugir à conclusão de que, em 11 de julho de 1973, quando o ora requerente pediu, pela vez primeira, o prêmio-aposentadoria, não vigorava qualquer norma regulamentar ou contratual disciplinando a sua concessão.

S.M.J., é o nosso entendimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1975



Arnaldo Sussekind
Consultor Trabalhista

ALS/Imag.